



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 726 de 2020

Dispõe sobre o prazo de validade de certidões.

Autor: Deputado Carlos Chiodini (MDB-SC)

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 726/2020, de autoria do deputado federal Carlos Chiodini (MDB-SC) pretende alterar a Lei de registros públicos (Lei 6.015 de 1973), a fim de nela acrescentar um art. 21-A, que dispõe que as certidões extraídas dos registros públicos terão validade de 90 (noventa) dias, salvo se dispuserem sobre fato imutável ou estiverem deterioradas.

A esta CCJC cabe emitir parecer sobre a constitucionalidade e mérito do projeto. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A tramitação deste PL é ordinária.

II - VOTO

Início o meu voto analisando a constitucionalidade.

Passo à análise da constitucionalidade formal.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://informacao.presidencia.leg.br/CD218683844700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

O projeto tem juridicidade (porque tem novidade, imperatividade e generalidade) e não está sob iniciativa do Poder Executivo ou de outro Poder ou órgão. A matéria não está sob reserva de lei complementar. Cabe à União legislar, privativamente, sobre registros públicos, nos termos do art. 22, XXV da Constituição Federal.

Passo à análise da constitucionalidade material.

Nada há na Constituição Federal que obste que seja imposto um prazo mínimo de validade das certidões. Na verdade, a medida aumenta a segurança jurídica, permitindo ao Poder Público e aos particulares saber com precisão quando uma certidão é válida.

Passo à análise do mérito.

A questão da validade das certidões extraídas de registros públicos é relevante e, atualmente, causa transtornos às pessoas. Em geral, o Poder Público e os particulares (bancos, seguradoras, etc...) não aceitam certidões consideradas antigas, por medo de estarem desatualizadas. Por exemplo, uma certidão de casamento extraída há dez anos não é considerada válida porque o Poder Público e os particulares precisam se certificar que, entre a emissão da certidão e o atual momento, não houve divórcio, separação, anulação do casamento, etc.

Muitas pessoas guardam certidões antigas - ou até mesmo os traslados, que são as certidões que são dadas quando o registro é feito - e tentam usá-las anos depois, apenas para descobrir que não são mais consideradas válidas. Assim, é necessário extrair outra certidão, o que nem sempre é fácil; os cartório de registro civil de pessoas naturais, por exemplo, ainda não estão totalmente interligados; uma pessoa muitas vezes têm contratar alguém para ir ao cartório da cidade em que nasceu, extrair uma certidão e enviá-la pelo correio.

É necessário frisar que certidões não são documento de identidade (elas nada têm que identifiquem quem quer que seja) e podem ser pedidas por qualquer pessoa, sem necessidade de justificativa, salvo raras exceções.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katiguri

Para verificar a assinatura, acesse <https://informacao.presidencia.camara.leg.br/CD218683844700>

dep.kimkatiguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



CD218683844700 ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Entendo que o presente projeto é meritório. Atualmente, alguns tribunais fixam, por ato de corregedoria, prazo de validade de certidões perante suas circunscrições (evito o termo “jurisdições” porque estamos tratando de atos que, apesar de serem emanados do Poder Judiciário, não são decisões judiciais propriamente ditas, mas atos de corregedoria). Não há uma unificação de tais atos pelo CNJ e entendo que não deve haver; creio que a matéria está sob reserva legal.

Assim, sou favorável à aprovação do PL. Creio, porém, que é possível melhorá-lo em dois aspectos: o primeiro diz respeito à validade legal das certidões que, entendo, deve ser uma validade mínima. Nada obsta que um particular aceite certidão emitida há mais tempo do que o tempo de validade mínima. A certidão não “vence” - afinal, ela não é um documento de identidade que, com o tempo, perde a capacidade de provar a identidade do possuidor, por conta do envelhecimento deste. A certidão comprova o teor do registro na data em que foi extraída. Conforme dito, pode ser que o registro tenha sido alterado desde a expedição da certidão, fazendo com que ela não mais mostre o teor do registro. Se, porém, o particular entender que não há risco para aferir os elementos do negócio jurídico que quer firmar, nada obsta que ele aceite a certidão com mais de noventa dias. Da mesma forma, se um Tribunal ou órgão administrativo entender que pode aceitar, sem prejuízo da segurança jurídica, uma certidão expedida há mais de noventa dias, tal prática não deve ser desestimulada; afinal, não convém forçar o cidadão a ficar extraindo seguidas certidões, com prejuízo de tempo e dinheiro.

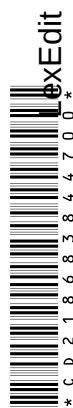
O segundo ponto diz respeito às chamadas “certidões digitais”. Com a digitalização dos registros públicos, tais documentos tornam-se cada vez mais uma realidade. Entendendo que elas devem ter o mesmo regramento das certidões em papel; afinal, elas se destinam aos mesmos fins e têm o mesmo risco de desatualização.

Proponho, portanto, um substitutivo, que defina que a validade de noventa dias será a validade mínima. O Poder Público poderá, justificadamente, aceitar certidões extraídas há mais de noventa dias; da mesma forma, o particular também



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://informacao.poderjudiciario.camara.leg.br/CD218683844700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

poderá aceitar tais certidões se entender que isto não compromete a segurança jurídica. Ainda, as certidões continuam válidas indefinidamente no que tange a fatos considerados inalteráveis. Ainda, o substitutivo dá às certidões virtuais o mesmo valor probante das certidões em papel e permite que elas sejam extraídas de forma 100% digital, sem que o requerente tenha que ir ao cartório.

Noto também que o substitutivo exige que as certidões digitais tenham tecnologia que permita o seu concerto. A palavra concerto, aqui, é grafada com “c”, propositadamente. Não se trata de “conserto”, que é o ato de reparar algo defeituoso, mas de “concerto”, que significa aferir o teor e se certificar que ele está de acordo com o original. Quando se apresenta uma certidão digital, é comum que ela tenha um *QR Code*, que permita que quem a receba acesse rapidamente o sítio eletrônico de quem a emitiu e afira se aquela certidão realmente foi emitida e se tem aquelas informações, afastando o risco de fraude. A palavra “concerto”, com “c”, é usada no sentido de aferição de compatibilidade.

Ante o exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 726/2020 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://informacao.presidencia.leg.br/CD218683844700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 726/2020

Altera a lei de registros públicos
(Lei 6.015 de 1973) para dispor
sobre o prazo de validade de
certidões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei de registros públicos (Lei 6.015 de 1973) para dispor sobre o prazo de validade de certidões.

Art. 2º. A Lei 6.015 de 1973 (Lei de registros públicos) passa a vigor acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art 21-A. As certidões extraídas dos registros civis terão o prazo de validade de noventa dias.

§1º. O Poder Público e os particulares poderão aceitar certidões extraídas há mais de noventa dias.

§2º. No caso do parágrafo anterior, o Poder Público poderá definir a validade de certidões expedidas há mais de noventa dias, por ato normativo do órgão competente ou analisando o caso concreto e aferindo, justificadamente, que não há risco à segurança jurídica.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katiguri
Para verificar a assinatura, acesse <https://informacao.presidencia.leg.br/CD218683844700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

§3º. As certidões extraídas há mais de noventa dias serão válidas indefinidamente, desde que estejam em bom estado, para provar fatos considerados imutáveis.

§4º. As certidões poderão ser requeridas, pagas e extraídas digitalmente, se o requerente assim quiser.

§5º. As certidões digitais terão o mesmo prazo de validade e a mesma força probatória das certidões em papel, devendo conter forma de aferição e concerto de forma simples e gratuita”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://informacao.presidencia.leg.br/CD218683844700>
CEP 70160-900 - Brasília-DF

